PROCESSO Nº: 0000237-68.2006.4.05.8303 **- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**
REQUERENTE: MUNICIPIO DE ARCOVERDE
ADVOGADO: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti e outros
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - UNIÃO.
28ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença contra fazenda pública que tem por objeto a cobrança das diferenças dos valores repassados pela União aos Municípios a título de FUNDEF, encontrando-se os autos suspensos, por determinação deste juízo, no qual aguarda julgamento dos processos **0000162.27.2014.4.05.8310** (embargos à execução) e **0800270-81.2018.4.05.8310** (ACP) que se encontram em grau de recurso, atualmente remetidos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

2. Município de Arcoverde acostou petições (id. 4058310.26414086 e 4058310.27341098) requerendo, em suma, a retirada dos autos da suspensão e, consequentemente, a liberação de parcela incontroversa do precatório, o qual já se encontra à disposição do juízo (id.4058310.27499073), alegando não haver óbice em função de trânsito em julgado dos processos mencionados no item anterior. Alega ainda ocorrência de má-fé por parte da União, ao tempo que requer aplicação de multa.

3. Em certidão emitida pelo Diretor de Secretaria deste juízo (id. 4058310.27617268), foi constatada a ocorrência do trânsito em julgado dos recursos vinculados aos embargos à execução e ainda a ausência de devolução eletrônica dos referidos autos.

4. Também foi emitida uma certidão pelo servidor desta vara informando que o processo n. 0000848-45.2018.8.17.2220, ajuizado na Justiça Estadual pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de Arcoverde, teve sentença de improcedência confirmada pelo TJPE, com a ocorrência do trânsito em julgado e posterior remessa ao arquivo.

5. Certidão id. 4058310.27499073 e anexos, dão conta do depósito de valores à disposição do juízo referente aos precatórios: 20178310028000019 - beneficiário Município de Arcoverde; 20178310028000020 - beneficiário Henrique Carvalho Advogados; 20178310028000021 - beneficiário Lima, Marinho, Pontes e Vasconcelos; 20178310028000022 - beneficiário Queiroz Cavalcanti Advocacia; e 20178310028000023 - Ferraz & Oliveira Advogados.

6. Ainda, quanto aos embargos à execução ao cumprimento de sentença, verificou ainda que houve a homologação dos valores devidos ao exequente, os quais foram ajustados em R$ 10.963.500,42. Após recurso de apelação, restou decidido pela retenção de honorários contratuais e afastou-se a condenação do exequente em verba sucumbencial. Em sede de Recurso Especial, decidiu-se, ainda, que os honorários contratuais destacados no precatório deveriam observar o quanto decidido pelo STF no julgamento da ADPF 528, vale dizer, limitado aos juros de mora, gerados em decorrência do processamento do precatório a que a municipalidade exequente é credora, e não sobre a sua totalidade. De outro lado, o Recurso Extraordinário interposto restou prejudicado, transitando em julgado.

7. Já nos autos da Ação Civil Pública 0800270-81.2018.4.05.8310, prolatou-se sentença no bojo da qual foi declarada a nulidade do "Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Advocacia" firmado entre o Município de Arcoverde e o escritório Ferraz & Oliveira Advogados Associados, bem como eventuais subcontratações ou cessão de crédito dele decorrentes, a fim de impedir o demandado de receber os valores de honorários advocatícios contratuais por meio de destaque do precatório expedido em favor do ente municipal e permitindo-se apenas e tão somente o adimplemento dos honorários sucumbenciais. Apelação do particular manejada **estando os autos com previsão de julgamento para o dia 28/08/2023**. Não havendo informações de efeito suspensivos.

8. Nesse contexto, tenho que os pedidos formulados pelo município de Arcoverde-PE merecem parcial acolhimento apenas no tocante à liberação do valor do precatório nº. 20178310028000019. Assim, ***expeça-se ofício para fins de transferência dos valores do precatório 20178310028000019, da conta 140536895, Agência 1421, Banco do Brasil, para conta: Banco do Brasil, Agência: 0068-x, conta corrente: 54.016-1, FUNDEF - PRECATÓRIOS, CNPJ: 19.470.663/0001-06***, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa, conforme dados informados pelo exequente, permanecendo os demais valores do referido precatório à disposição deste juízo.

9. Quanto à liberação dos honorários advocatícios contratuais, de acordo com os pontos tratados nos itens 6 e 7 acima, conclui-se que, apesar de haver a possibilidade de sua liberação, limitados aos juros de mora (ADPF 528), tem-se um óbice até então intransponível, qual seja, a manutenção da validade do quanto decidido na ACP 0800270-81.2018.4.05.8310, a qual vedou expressamente a possibilidade de pagamento de verba contratual por meio de destaque do precatório do ente municipal. **Portanto, por hora, indefiro o pedido de liberação dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais**, devendo os autos serem enviados à suspensão, após a expedição do ofício mencionado no item anterior, e aguardará o julgamento final da Ação Civil Pública.

10. Por fim, apesar de haver nos autos decisão anterior no sentido de transferir parcela do precatório ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde/PE, vinculando-os aos autos 0000848-45.2018.8.17.2220, em consulta ao sítio do TJPE, constata-se que a referida demanda fora julgada improcedente, cuja apelação fora improvida, transitando em julgados aqueles autos, os quais formam baixados. Desta forma, torno sem efeito a decisão proferida anteriormente por este juízo (id. 4058310.11252269, fls. 901/90v), no tocante à determinação de transferência de verba do precatório 20178310028000019 para juízo da 1ª Vara, acima referido.

11. Expedidos o oficio ao Banco do Brasil, providencie a Secretaria o devido conhecimento aos destinatários. Cumpra-se. Intimem-se. Devolvam-se os autos ao controle de sobrestamento até o julgamento final da ACP 0800270-81.2018.4.05.8310, com posterior envio a contadoria do juízo.

Arcoverde, data da validação.

(Documento assinado eletronicamente)

Marcos Antonio Mendes de Araújo Filho
Juiz Federal da 28ª Vara/PE

Processo: **0000237-68.2006.4.05.8303**
Assinado eletronicamente por:
THARCIA KARINE DE SANTANA SILVA - Diretor de Secretaria
Data e hora da assinatura: 08/08/2023 10:27:21
Identificador: 4058310.27731054

23080810255064200000027813108

Para conferência da autenticidade do documento:
https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam